



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.930789/2013-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.495 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PROVA SUFICIENTE DO IRRF. AFASTAMENTO DA RAZÃO DE DECIDIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Defere-se o crédito decorrente da retenção de imposto de renda na fonte que havia sido rejeitada pela autoridade julgadora de primeira instância, baseando-se na falta de comprovação, diante dos informes de rendimentos juntados no recurso voluntário, aptos a traduzir a efetivação da retenção da parcela anteriormente indeferida.

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Nega-se a restituição do imposto de renda retido na fonte se o requerente não comprovar que submeteu à tributação do IRPJ o rendimento sobre o qual incidiu a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, deferindo-se à Recorrente o crédito de R\$ 326.528,33.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araujo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada em contestação a despacho decisório, que homologou em parte a compensação declarada pelo PER/DCOMP nº 31940.21975.191211.1.3.02.6068, por meio do qual objetivava-se o encontro de contas entre débitos controlados no processo de cobrança nº 10880.937402/2013-80, quais sejam, PIS/PASEP não cumulativo (código 6912), no valor de R\$ 786.172,00; Cofins (código 2172), no valor de R\$ 49.169.155,76; PIS-Faturamento (código 8109), o valor de R\$ 1.822.768,34; e Cofins não cumulativa (código 5856), no valor de R\$ 3.621.155,68, e o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, de R\$ 65.991.029,42, depois de compensado com o débito de Cofins de outubro de 2011, declarado no PER/DCOMP nº 38786.06704.181111.1.3.02.9516, na importância de R\$ 13.470.652,96.

Explique-se o que o crédito de R\$ 65.991.029,42 originava-se integralmente, segundo a recorrente, de retenções de imposto de renda na fonte no decorrer do ano-calendário de 2010

No entanto, a autoridade fiscal entendeu que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 confirmado não ultrapassava o montante de R\$ 43.885.557,71, conforme os quadros a seguir:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
17.192.451/0001-70	6800	5.897,65
17.298.092/0001-30	3426	125.997,79
34.111.187/0001-12	3426	132,83
Total		132.028,27

Processo nº 10880.930789/2013-43
Acórdão n.º 1301-002.495

S1-C3T1
Fl. 1.042

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	553.914,40	71.231,55	482.682,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.449.992/0001-64	5706	59.818.789,76	42.171.730,94	17.647.058,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	3426	682.257,53	496.665,33	185.592,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	2.866.697,24	536.374,27	2.330.322,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	1.490.492,33	108.603,13	1.381.889,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	446.849,89	368.924,22	77.925,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		65.859.001,15	43.753.529,44	22.105.471,71	

Obs: a soma entre as parcelas confirmadas de R\$ 43.752.529,44 e R\$ 132.028,27 resulta na importância de R\$ 43.885.557,71, para o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Por sua vez, o valor confirmado de R\$ 43.885.557,71, depois de empregado na compensação com o IRPJ devido, de R\$ 3.925.579,71, restou reduzido para R\$ 39.959.878,00. Este saldo negativo revelou-se insuficiente para compensar a totalidade dos débitos relacionados no PER/DCOMP nº 31940.21975.191211.1.3.02.6068, de acordo com o quadro abaixo:

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-937.402/2013-80	6912	01-11/2011	REAL	23/12/2011	Principal	786.172,00	786.172,00	786.172,00	0,00	0,00	786.172,00	0,00
	10880-937.402/2013-80	2172	01-11/2011	REAL	23/12/2011	Principal	49.169.155,76	49.169.155,76	30.045.638,67	0,00	0,00	30.045.640,44	19.123.515,32
	10880-937.402/2013-80	8109	01-11/2011	REAL	23/12/2011	Principal	1.822.768,34	1.822.768,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.822.768,34
	10880-937.402/2013-80	5856	01-11/2011	REAL	23/12/2011	Principal	3.621.155,68	3.621.155,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.621.155,68

Nessas circunstâncias, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31940.21975.191211.1.3.02.6068.

Uma vez apresentada a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, a autoridade julgadora *a quo* expôs o fatos relevantes ao julgamento no seguinte relatório:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de parte do pretensão *Saldo Negativo de IRPJ* apurado no AC de 2010 no valor de R\$62.066.915,22.

Despacho Decisório da DRF

2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 057868663, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes ao IRPJ AC 2010 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 43.885.557,71, para um IRPJ devido igual a R\$ 3.925.579,71.

3.1.1 O *detalhamento da análise do crédito*, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte e a parcela confirmada pelo fisco:

	IR EXTERIOR	RET FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	DEM EST COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	65.991.029,42	0,00	0,00	0,00	65.991.029,42
CONFIRMADAS	0,00	43.885.557,71	0,00	0,00	0,00	43.885.557,71

3.2. Tendo em vista as constatações acima, a DRF apurou o Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 39.959.978,00; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 12/08/2013, conforme documento anexado à fl. 09. Irresignado, o contribuinte apresenta em 11/09/2013 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 14 a 29, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 As retenções do IRPJ do período são oriundas de aplicações financeiras de renda fixa e do pagamento dos juros sobre capital próprio. O Despacho decisório exarado pelo fisco deve ser reformado, tendo em vista que pode ser comprovada a efetiva retenção do imposto referente a integralidade dos valores compensados pela requerente.

Juros Sobre Capital Próprio(JCP)

4.3. O pagamento de JCP está sujeito à incidência do IRF à alíquota de 15%, e o imposto retido é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos. No presente caso, a retenção foi efetuada pela fonte pagadora VIVO S A, CNPJ 02.229.992/0001-64, no valor de R\$ 59.818.789,76.

4.3.1 Por equívoco, a requerente informou na DIPJ somente o valor de R\$ 42.171.730,94. Tal equívoco pode ser esclarecido pelas provas acostadas aos autos. Ressalta que a RFB dispõe dos meios necessários a apurar os valores apurados pela VIVO S A. Ilustra com ementa do CARF para amparar seu direito a dedução, apesar do erro cometido.

4.3.2 Acrescenta que nada obsta a conversão do julgamento em diligência para comprovação do alegado, uma vez que constitui em dever dos Órgãos Administrativos a correta apuração das alegações, quando presentes os indícios de veracidade.

Rendimentos decorrentes de Aplicações Financeiras de Renda Fixa

4.4 Apesar da previsão legal do fornecimento dos comprovantes de rendimento e IRF pelas fontes pagadoras, é bastante comum o descumprimento desta exigência, ficando a cargo do contribuinte insistir no envio destes informes, muitas vezes sem êxito. A requerente conseguiu reunir uma série de comprovantes que comprovam a retenção dos créditos glosados.

4.4.1 Acrescenta que se a autoridade julgadora considerar que a requerente não promoveu a juntada de toda a documentação necessária, nada obsta que a

própria fiscalização seja instada a verificar as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. Ilustra com Acórdãos do CARF.

4.4.2 Ratifica a solicitação de conversão do julgamento em diligência para a produção das provas necessárias à comprovação do indébito. Protesta ainda pela juntada de documentação adicional.

4.5 Por fim, propugna pela homologação das compensações em litígio neste processo, com o cancelamento da cobrança decorrente da homologação parcial das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide."

Decisão de primeira instância assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF - COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente."

Ciência da decisão de primeira instância no dia 30/04/2015, à fl. 884.

Recurso a este Colegiado às fls. 886/908, com entrada na repartição de origem no dia 01/06/2015. Nessa oportunidade, aduz o seguinte:

- 1) na manifestação de inconformidade, informara que as retenções não confirmadas são derivadas de receitas auferidas em aplicações no mercado financeiro (código 3426) e do pagamento de juros sobre o capital próprio (código 5706);
- 2) todavia, a DRJ acolheu os argumentos da defesa apenas em parte, reconhecendo que a recorrente fazia jus ao aproveitamento do crédito no valor de R\$ 4.131.884,36, o qual se refere integralmente à parcela do saldo negativo oriundo de recolhimentos com o código 3426;
- 3) no que tange ao IRRF relativo a rendimentos recebidos a título de juros sob capital próprio (JCP), a DRJ entendeu que não teria sido demonstrado o efetivo oferecimento dos aludidos rendimentos à tributação;
- 4) nesse contexto, a DRJ pronunciou-se, ainda, no sentido de que não caberia a baixa do feito em diligência para verificação mais detalhada acerca da legitimidade do crédito em discussão, como também repeliu a juntada posterior de documentos, sob a alegação de que, tratando-se de direito cuja comprovação depende da desincumbência de ônus imposto à recorrente, todas as provas necessárias deveriam ter sido apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade;
- 5) ocorre que, quando do pagamento dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, impõe-se à instituição financeira a obrigação de reter o montante do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos, por força das determinações trazidas pelo art. 5º da Lei nº 9.779/99, art. 1º da Lei nº 11.033/04 e art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, como igualmente lhe cabe fornecer os correspondentes Informes de Rendimento, nos termos exigidos pela Instrução Normativa RFB nº 698/2006;
- 6) entretanto, é bastante comum que essas exigências não sejam regularmente cumpridas pelas instituições financeiras, não obstante a insistência do contribuinte com o reiterado pedido do envio dos Informes de Rendimento;

-
- 7) com relação às retenções parcialmente homologadas pela DRJ, decorrentes do pagamento de rendimentos obtidos em aplicações financeiras de renda fixa, a recorrente pôde reunir, em sede de manifestação de inconformidade, uma série de Informes de Rendimento que comprovaram a retenção dos créditos glosados, referentemente a cada fonte pagadora de rendimento para pessoas jurídicas que foram incorporadas pela recorrente;
- 8) no julgamento em primeira instância, a autoridade julgadora também se louvou nas DIRF retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos obtidos em aplicações de renda fixa, ainda quando o contribuinte deixara de juntar os comprovantes de rendimentos;
- 9) ainda assim, assoma-se do julgamento em primeira instância uma diferença não homologada de R\$ 326.528,53, que se refere à retenção realizada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A);
- 10) contudo, os Informes de Rendimento juntados pela recorrente, quanto ao IRRF retido pelo Banco Bradesco S/A, quando do pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações em renda fixa, atingem o total de R\$ 1.498.898,09, valor superior àquele relacionado na DCOMP, de R\$ 1.490.492,33 (vide doc. 09 da manifestação de inconformidade);
- 11) além disso, ainda em relação à documentação referente ao imposto de renda retido sobre rendimento de aplicações em renda fixa, vale destacar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe dos meios necessários à apuração das informações transmitidas pelas fontes pagadoras, o que lhe possibilita examinar a veracidade dos dados enviados no PER/DCOMP 31940.21975.191211.1.3.02-6068;
- 12) destaque-se que a recorrente não possui poderes para exigir das fontes pagadoras que essas declarações lhe sejam fornecidas para juntada aos autos, embora a Secretaria da Receita Federal possa e deva fazê-lo, em cumprimento ao princípio da busca pela verdade material;
- 13) ao final, haverá de se concluir que a recorrente faz jus, adicionalmente, à diferença de crédito de R\$ 326.528,53, em relação às retenções de imposto de

renda sobre rendimentos de aplicações em renda fixa, nos termos acima demonstrados;

- 14) já os juros sobre o capital próprio, nos termos da Lei nº 9.249/95, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, à alíquota de 15%, sendo que o imposto retido é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- 15) no caso concreto, entre as parcelas não confirmadas pela Fiscalização, apenas uma refere-se à retenção na fonte, decorrente do pagamento de juros sobre capital próprio;
- 16) na manifestação de inconformidade, a recorrente esclareceu que se trata de retenção realizada pela fonte pagadora de CNPJ nº 02.449.992/0001-64, que corresponde à inscrição da pessoa jurídica Vivo S/A;
- 17) nesse caso, a recorrente compensou o valor de R\$ 59.818.789,76, a título de de IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, mas apenas se reconheceu a importância de R\$ 42.171.730,94;
- 18) ressalte-se que, por equívoco, a recorrente informou, na DIPJ do período, apenas o valor de R\$ 42.171.730,94 como o imposto de renda retido pela aludida fonte pagadora;
- 19) observa-se que esta foi precisamente a razão por que a Fiscalização glosou o montante de R\$ 17.647.058,82, valendo salientar que o Despacho Decisório realça a realização do confronto entre os valores informados no PER/DCOMP e aqueles constantes da DIPJ;
- 20) porém o equívoco cometido na DIPJ pode ser esclarecido pelas provas já acostadas aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade, que apontam para a efetiva retenção do IRRF no valor integral de R\$ 59.818.789,76, indicado no PER/DCOMP supracitado;
- 21) a planilha "Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido" (vide doc. 07 da manifestação de inconformidade) demonstra os cálculos pelos quais efetuou-se a apuração de juros sobre capital próprio pagos pela Vivo S/A à recorrente, sendo que, aplicando-se a alíquota de 15% sobre as bases de cálculo apontadas, chega-se justamente ao total de R\$

- 59.818.789,76 (R\$ 42.171.730,94 + R\$ 17.647.058,82), compensado pela Recorrente por meio do PER/DCOMP nº 31940.21975.191211.1.3.02-6068;
- 22) tais DARF não foram devidamente apreciados pela DRJ, que desconsiderou seu valor probatório, com o que não se pode concordar, na medida em que, nos comprovantes de arrecadação, constam tanto o código de receita 5706 quanto os valores exatos do IRRF compensado (R\$ 42.171.730,94 e R\$ 17.647.058,82). Trata-se, portanto, de documento plenamente hábil a comprovar não só a retenção do IRRF pela Vivo S/A, como também o efetivo recolhimento do imposto aos cofres públicos;
- 23) nesse cenário, está claro o equívoco da recorrente, ao indicar na DIPJ do período apenas o valor de R\$ 42.171.730,94, relativamente ao IRRF sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, porquanto também o montante de R\$ 17.647.058,82 foi objeto de retenção na fonte pela Vivo S/A, referente aos juros sobre capital próprio distribuídos;
- 24) de qualquer modo, entendendo-se pela necessidade de verificação da DIRF, esta deve ser solicitada à Fiscalização, que tem pleno acesso a esse documento. Saliente-se que a baixa em diligência para tal verificação é bastante comum e amplamente adotada pelos julgadores administrativos, especialmente como forma de atender ao princípio da verdade material;
- 25) ademais, em que pese a glosa em referência ter sido justificada pela Fiscalização como *"retenção na fonte comprovada parcialmente"*, a DRJ não apenas recusou as provas apresentadas pela recorrente, como exigiu a comprovação de que os rendimentos auferidos a título de JCP tenham sido oferecidos à tributação;
- 26) há de se notar que, no Despacho Decisório, não se levantou qualquer questionamento a respeito da regular tributação dos valores pagos pela Vivo S/A, a título de JCP, razão pela qual a recorrente não juntou provas para tal finalidade, na manifestação de inconformidade;
- 27) assim, uma vez que a não homologação da compensação relacionada ao IRRF oriundo do recebimento de JCP foi justificada pelo Fisco Federal apenas com base em alegada *"retenção na fonte"*

comprovada parcialmente", não cabe à DRJ exigir comprovação que não esteja relacionada à referida retenção, tudo para não extrapolar os limites da lide;

- 28) no que se refere à comprovação da retenção pela fonte pagadora, reitere-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe dos meios necessários a apurar os valores informados pela Vivo S/A a título de IRRF sobre JCP no exercício de 2011 (ano-calendário 2010), confirmando o pagamento dos R\$ 59.818.789,76 compensados pela recorrente;
- 29) por fim, destaque-se que o CARF, assim como o antigo Conselho de Contribuintes, em diversas oportunidades, ratificou a possibilidade de homologação da compensação mesmo em face de divergência verificada em DIPJ, nos casos em que ficar comprovada a efetiva existência do crédito objeto do pedido compensatório;
- 30) naturalmente, trata-se de entendimento em perfeita consonância com o princípio da busca pela verdade material, que norteia o processo administrativo tributário, e que também autoriza o julgador a apreciar as provas trazidas aos autos mesmo após a apresentação da manifestação de inconformidade, ao contrário do suscitado no acórdão recorrido;
- 31) no caso vertente, a documentação apresentada pela recorrente presta-se a comprovar que o crédito compensado no PER/DCOMP realmente é oriundo de retenções na fonte integralmente passíveis de comprovação;
- 32) caso seja negada a pretensão compensatória da recorrente, formulada por meio do aludido PER/DCOMP, estar-se-á diante de inequívoco enriquecimento sem causa da União;
- 33) pelo exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário para a reforma, em parte, do acórdão recorrido, de modo a se homologar integralmente a compensação vindicada pelo PERDCOMP nº 31940.21975.191211.1.3.02-6068, com o consequente reconhecimento da extinção dos débitos de PIS e COFINS devidos em dezembro/2011 (período de apuração novembro/2011), e o cancelamento da cobrança decorrente da homologação parcial, uma vez que o crédito compensado pela recorrente é efetivamente existente e emana das retenções na fonte realizadas sobre o pagamento de

juros sobre capital próprio e sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em renda fixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente recurso voluntário, foram atendidos os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, a apreciação da questão relacionada à não homologação da compensação entre débitos da recorrente e parcela do crédito declarado em PER/DCOMP, no valor de R\$ 326.528,53, que seria decorrente de retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações em renda fixa, pagos pelo Banco Bradesco.

No presente apelo, a recorrente menciona que os informes de rendimento juntados aos autos comprovam que o imposto de renda retido com o código 3426, pela aludida fonte pagadora, atingiu a cifra de R\$ 1.498.898,09, no ano-calendário de 2010, valor superior àquele que consignara no PER/DCOMP, na importância de R\$ 1.490.492,33.

Com efeito, a recorrente registrou no PER/DCOMP que o crédito decorrente da retenção de imposto de renda na fonte com o código 3426, efetuada pelo Banco Bradesco – CNPJ 60.746.948/0001-12, é de R\$ 1.490.492,33. Desse montante, a autoridade fiscal não havia confirmado a parcela de R\$ 1.381.889,20, conforme se nota no quadro de fl. 12. Já a DRJ reduziu o valor não confirmado para R\$ 326.528,33, ao constatar, em DIRF retificadora, que a importância de R\$ 1.055.360,67 fora declarada pela precitada fonte de rendimentos, sob o código 3426.

Assim apresentados os fatos, não há dúvida de que a recorrente faz jus ao crédito faltante de R\$ 326.528,33, considerando que os Informes de Rendimento colacionados às fls. 179/185 traduzem um total de imposto retido pela sobredita fonte pagadora no valor de R\$ 1.498.898,09, com o já comentado código 3426. Nesse panorama, o total do crédito comprovado com os documentos fornecidos pela fonte pagadora supera o crédito que fora pleiteado com supedâneo fático na retenção de imposto de renda, quando do pagamento de rendimentos provenientes de aplicações em renda fixa.

Portanto, quanto ao tema em debate, propõe-se o provimento do recurso voluntário.

A questão subsequente diz respeito ao pretendido crédito não reconhecido pela Fiscalização, de R\$ 17.647.058,82, que teria fundamento na tributação de 15%, a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre juros sobre capital próprio pagos por Vivo S/A .

Diz a recorrente que alocara em PER/DCOMP o montante de R\$ 59.818.789,76 com a rubrica própria do imposto de renda retido pela fonte pagadora (código 5706), quando do pagamento de juros sobre o capital próprio, embora tenha cometido o

equivoco de declarar, na DIPJ, sob a mesma rubrica, que o total do imposto retido na fonte era de R\$ 42.171.730,94. Daí, assinala que o engano perpetrado pode ser esclarecido pelas provas já acostadas aos autos, juntamente com a manifestação de inconformidade, que apontam para a efetiva retenção do IRRF no valor integral de R\$ 59.818.789,76. Nessa linha, salienta que a planilha "Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido" - doc. 07 da manifestação de inconformidade - demonstra os cálculos pelos quais efetuou-se a apuração de juros sobre capital próprio pagos pela Vivo S/A. A despeito disso, adverte para o fato de que a autoridade julgadora da instância a quo desconsiderou o valor probatório dos DARF que anexara para comprovação do imposto de renda retido, aliada à circunstância segundo a qual, naquela instância julgadora, empreendeu-se alteração no fundamento do indeferimento do crédito, uma vez que o Despacho Decisório estava embasado na retenção parcialmente comprovada, ao passo que a DRJ exigiu a comprovação de que os rendimentos auferidos a título de juros sobre o capital próprio tenham sido oferecidos à tributação do IRPJ.

Segundo o Despacho Decisório, a recorrente não faz jus ao direito de crédito reclamado, em sua integralidade, em decorrência da comprovação parcial da retenção do imposto de renda na fonte, efetuada quando do pagamento de juros sobre o capital próprio. Entretanto, a autoridade julgadora de primeira instância refutou a pretensão da então impugnante lastreando-se em duplo fundamento: (i) malgrado a juntada de comprovantes de recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, a informação correspondente a tais retenções não constava em DIRF entregue pela fonte pagadora dos rendimentos; (ii) de acordo com a DIPJ acostada aos autos, a recorrente computou, no cálculo do lucro real, a módica importância de R\$ 537.078,99, a título de juros sobre o capital próprio, o que é incompatível com o crédito derivado de IRRF objeto do pleito compensatório. Que se dê relevo, por oportuno, à evidência da omissão de receita à tributação do IRPJ, verificada no exame da DIPJ da recorrente, relativa ao ano-calendário de 2010. Por coneguinte, trata-se de prova fornecida pela própria recorrente.

O cenário acima expõe que a recorrente comprovou a retenção, não obstante a evidente omissão de receita tributável, na DIPJ. A despeito disso, requer a compensação das retenções cujas provas reuniu, ainda que os rendimentos que deram origem a essas retenções não tenham sido inseridos no cálculo do montante do IRPJ devido, apurado na DIPJ.

Do ponto de vista do julgador da DRJ, não havia motivo para aferir o valor probatório dos documentos apresentados pela recorrente, uma vez baseando-se na tese de que a omissão daqueles rendimentos, na DIPJ, era motivo suficiente à improcedência do pleito. Assim, pode-se ver que o julgador da instância *a quo* construiu um raciocínio no curso do qual deparou-se com uma questão que constituía um antecedente lógico à valoração do arcabouço probatório, trazido à baila com vistas a conferir efetividade aos recolhimentos do imposto retido na fonte: houve a tributação desses rendimentos na DIPJ? Isso porque o imposto de renda retido na fonte poderá formar o saldo negativo a ser restituído ou compensado, sabendo-se que este saldo negativo é o excedente das deduções legais (nas quais se inclui o imposto de renda retido na fonte), em relação ao IRPJ. Ora, o cômputo entre os créditos do imposto retido na fonte que incidiu sobre rendimento sonegado à tributação do IRPJ aumenta indevidamente o saldo negativo. Logo, sendo negativa a resposta àquela pergunta, mostrava-se desnecessário aquilatar se a prova se prestava para o fim a que se destinava. Por isso, não há sequer espaço para se cogitar de eventual omissão da instância *a quo*, já que não se pode sustentar a existência de omissão a uma ação mandada, em face da ausência de determinação legal à apreciação desnecessária de provas. Pela perspectiva em que se colocou o julgador, a partir da premissa irremovível que adotara, no livre exercício da atividade interpretativa, cabia-lhe

respeitar - e, de fato, respeitou - a boa técnica processual que organiza as questões a serem decididas numa sequência lógica. No caso concreto, ainda que os documentos comprovassem a efetividade do recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora dos rendimentos, a decisão seria a mesma: a manutenção da decisão exarada pelo Despacho Decisório, no tocante ao item em discussão.

Diga-se, ademais, que a autoridade da DRF não poderia afirmar que a recorrente não ofereceu os rendimentos correspondentes à tributação, já que, para ela, sequer havia prova do recolhimento integral do imposto retido na fonte. Porém, surgidos os indícios do recolhimento da totalidade do imposto de renda retido na fonte, a autoridade se depara com o pressuposto lógico da restituição/compensação da respectiva importância: a submissão ao IRPJ do rendimento tributado na fonte, pois, não sendo assim, corre-se o risco de se deferir a compensação de imposto incidente sobre rendimento não computado na base de cálculo do IRPJ. Portanto, não há que se falar em nulidade na decisão da DRJ que negou a compensação embasada na falta de sujeição dos juros sobre o capital próprio ao IRPJ, mas no enfrentamento de uma questão prejudicial. Aliás, tal questão é de ordem pública, afinal, em nome do interesse público, não se pode restituir qualquer valor a título de imposto de renda excedente, se não ocorreu a tributação do rendimento na DIPJ, porque, em tal situação, haverá restituição ou compensação indevida, em prejuízo do Erário.

Consigne-se, alfim, que esta Turma já registra precedente em sua jurisprudência, *verbis*:

"RESTITUIÇÃO. IRRF.COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Nega-se a restituição do imposto de renda retido na fonte se o requerente não comprovar que submeteu à tributação do IRPJ o rendimento sobre o qual incidiu a retenção." (Acórdão nº 1301002.075, relator Cons. Flávio Franco Corrêa)

À vista do exposto, é manifesta a desnecessidade da diligência requerida, em face da indubitável sonervação dos juros sobre o capital próprio à incidência do IRPJ.

Conclusão: à luz dos fatos apurados e dos fundamentos aqui contemplados, propõe-se provimento parcial ao recurso voluntário, deferindo-se à recorrente o crédito de R\$ 326.528,33.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa – Relator.

Processo nº 10880.930789/2013-43
Acórdão n.º **1301-002.495**

S1-C3T1
Fl. 1.053
